

Direitos humanos, interculturalidade e diplomacia cultural: um estudo comparado

Human rights, interculturality and cultural diplomacy: a comparative study

*Antônio Walber Matias Muniz¹
Taís Vasconcelos Cidrão²
Bianca Viana Thomaz³*

Resumo: Através de um estudo predominantemente bibliográfico acerca da correlação entre os institutos dos direitos humanos, da interculturalidade e da diplomacia cultural, o propósito primordial do presente trabalho é apresentar essa última como instrumento de promoção do diálogo intercultural entre os povos. A escolha do tema adveio da necessidade impreterível da promoção e da proteção eficaz dos direitos humanos sem, contudo, desconsiderar as especificidades culturais de cada Estado. Busca-se superar a polêmica acerca da dicotomia “universalismo x relativismo cultural”, propondo-se no seu lugar a interculturalidade. Tendo em vista que a cultura não deve ser utilizada como um empecilho à preponderância dos direitos humanos, tampouco pode ser aceita como uma imposição de valores. Dessa forma, a diplomacia cultural representa um instrumento ideal para a efetivação desse diálogo intercultural a fim de se alcançar uma confluência de chegada e não de partida. A diplomacia cultural, por sua vez, é capaz de promover a compreensão mútua, a confiança e o respeito entre os povos e assim construir um engajamento internacional favorável entre os Estados e um diálogo sobre direitos humanos pautado no respeito e sobretudo, na diversidade cultural. Defende-se aqui que a interculturalidade, sistematizada na hermenêutica diatópica, no respeito e na valorização da diversidade cultural, é a melhor forma de se propagar os direitos humanos sem causar conflitos secundários e inoportunos, sendo a diplomacia cultural um ótimo instrumento para alcançar esse propósito.

Palavras-chave: Direitos humanos. Interculturalidade. Diplomacia cultural.

Abstract: Through a predominantly bibliographical study on the correlation between human rights, intercultural and cultural diplomacy, the main purpose of this paper is to present the cultural diplomacy as an instrument to promote intercultural dialogue among people. The choice

¹ Pós-Doutorando (UNB 2017). Doutor (USP 2015). Professor do curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Coordenador do Núcleo de Estudos Internacionais NEI/UNIFOR/FUNAG.

² Mestranda em Direito (UNICHRISTUS 2017). Especialista em Direito e Processo Constitucional. Pesquisadora do NEI/UNIFOR/FUNAG.

³ Especialista em Direito e Relações Internacionais (UNIFOR 2017). Alumni do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. Pesquisadora do NEI/UNIFOR/FUNAG.

of theme stemmed from the urgent need for the promotion and effective protection of human rights without, however, disregarding the cultural specificities of each State. It seeks to overcome the polemic about the dichotomy "universalism vs. cultural relativism", proposing instead the interculturality. Given that culture should not be used as a hindrance to the preponderance of human rights, it cannot be accepted as an imposition of values. In this way, cultural diplomacy represents an ideal instrument for the realization of this intercultural dialogue in order to reach a confluence of arrival, not departure. Cultural diplomacy, in turn, is capable of promoting mutual understanding, trust and respect among people and thus building a favorable international engagement among States and a human rights dialogue based on respect and, above all, on the cultural diversity. It is argued here that interculturality, systematized in diatopic hermeneutics, respect for and appreciation of cultural diversity, is the best way to propagate human rights without causing secondary and inopportune conflicts, and cultural diplomacy is an excellent instrument to achieve this.

Keywords: Human rights. Interculturality. Cultural diplomacy.

Introdução

A caracterização “universal” dos direitos humanos é a que tem estado mais em voga atualmente. Há um forte debate entre aqueles que defendem o universalismo dos direitos humanos e os que, em contrapartida, sustentam o relativismo cultural. A universalidade, muitas vezes vista como um instrumento de dominação ocidental, na visão de alguns seria uma forma de colonialismo disfarçado da era moderna, o que resultaria, por sua vez, na ameaça ou verdadeira lesão à diversidade cultural.

Algumas questões merecem destaque na formulação do presente trabalho: Como evitar que a universalidade dos direitos humanos ignore a diversidade cultural e acabem eles próprios, até de forma paradoxal, representando um discurso totalitário? Qual o papel da diplomacia cultural na promoção da interculturalidade?

Trabalha-se com a ideia de que se deve combater a imposição, seja com o intuito de manter tradições culturais ou para destituí-las. A cultura, como expressão da identidade de um povo, não pode ser empecilho à concretização da sua própria dignidade; deve-se almejar, nesse contexto,

uma confluência de chegada e não de partida, para possibilitar maior interação entre os Estados, com um diálogo no qual a solução seja alcançada por meio de um consenso entre as partes, e não através da mera imposição de uma delas.

Para alcançar o fim deste trabalho, a metodologia utilizada baseou-se em um estudo descritivo-analítico desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, as explicações foram embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos científicos e teses, bem como em dados oficiais, que abordam direta ou indiretamente as relações de direito internacional público.

Quanto aos resultados, a pesquisa é qualitativa e busca apreciar a realidade do tema nos ordenamentos jurídicos internacionais mediante a observância e análise das ações, das relações e dos fenômenos sociais que compõem esse cenário. Por fim, quanto aos objetivos, a metodologia foi descritiva e exploratória, e uma vez que esclareceu as questões suscitadas buscou aprimorar o conhecimento sobre o tema em questão.

No decorrer deste trabalho, são desenvolvidos três capítulos. O primeiro aborda o direito internacional dos direitos humanos, para que se compreenda a sua relevância. O segundo discute conceitos como universalismo, relativismo cultural e interculturalismo. Por fim, o terceiro capítulo aborda o conceito e as práticas que constituem a diplomacia cultural, demonstrando como esta pode ser utilizada na promoção da interculturalidade.

1. A internacionalização dos direitos humanos

Antes mesmo de se adentrar no Direito Internacional dos Direitos Humanos, faz-se necessário um enquadramento histórico-jurídico do tema, relatando-se os principais acontecimentos históricos, a fim de se identificar os elementos que caracterizam a definição do instituto principal deste capítulo no momento em que foi esculpido.

1.1 Evolução histórica dos Direitos Humanos

O conceito “Direitos Humanos” se mostra uma expressão verdadeiramente vaga e tautológica, como atribuiu Bobbio (2004, p. 17) “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”. Eles são reconhecidos como direitos históricos e surgidos de forma gradual e, por esse motivo, estão suscetíveis à reconfiguração ao longo do tempo, variando conforme a cultura e o período histórico em que estão inseridos. A transição para o Estado democrático de Direito fez uso dos direitos humanos como vetor axiológico que impulsionou todo o processo metamorfofísico sobre a visão do indivíduo até que se chegasse ao ideal kantiano de “fim em si mesmo”.

A evolução, entendendo aqui desde a concepção da Idade Antiga até a contemporaneidade, passando pela Idade Média e Moderna, pode-se acompanhar a evolução dos Direitos Humanos paralelamente ao desenvolvimento da própria humanidade. Na antiguidade, que se estendeu até a queda do Império Romano Ocidental em 476 d.C., conheceu-se de forma primitiva os Direitos Humanos. Vários códigos são reconhecidos desse período, como o Código de *Urukagina* (2350 a.C.), o Código *Ur-nammu* (2100 a 2000 a.C.), o Código de *Hammurabi* (1700 a.C.), a *Torah* (1200 a.C.), a Lei das Doze Tábuas (450 a.C.), entre outros (TAIAR, 2009, p. 133). Não se pode dizer, entretanto, que as civilizações antigas conheceram de fato o direito internacional dos direitos humanos, que se resumia basicamente na relação entre cidades vizinhas.

Já na Idade Média, especificamente no século XVII, foi construída as bases de um sistema internacional, resultado de uma série de fatores religiosos, políticos e principalmente econômicos. Documentos importantes foram produzidos à época, como a *Magna Charta Libertatum* (junho de 1215), outorgada pelo rei “João Sem Terra”. Dalmo Dallari (1993, p. 174) reconhece:

O documento que a maioria dos autores considera o antecedente direto mais remoto das declarações de direitos é a Constituição da Inglaterra de 1215. Na realidade, não se pode dizer que as normas da constituição constituam uma afirmação de caráter universal de direitos inerentes à pessoa e oponíveis a qualquer governo. O que ela consagrou, de fato, foram os direitos dos barões e prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca.

O contexto peculiar da Idade Média foi caracterizado, de forma geral, pela transição do poder das mãos do monarca para a classe burguesa. Portanto, é fácil inferir que o ganho de prerrogativas, principalmente no que diz respeito à proteção da propriedade, deu-se apenas a uma pequena parcela da população. Esse período, portanto, se deu como uma ponte entre as sociedades antigas e a Idade Moderna, até a criação do moderno direito constitucional (TAIAR, 2009, p. 155).

Essa época, qual seja, a Idade Moderna, caracterizada por muitos outros documentos legais de relevo na história dos Direitos Humanos, como a Petition of Rights (1628), declaração do Bill of Rights (1689), Habeas Corpus Amendment Act (1979), Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), consagrou direitos importantes como a liberdade de expressão, eleições livres, entre outros. Até o seu término, coincidente como o fim da Revolução Francesa em 1789, a Europa passou por transformações profundas, principalmente com a queda do monopólio da religião católica no século XVI e a transição do sistema feudal para o capitalista.

Dessa forma, foi Hugo Crócio, na sua obra “*de jure belli ac pacis*” de 1625, quem despertou no âmbito doutrinário o Direito Internacional, e o fez baseando-se no direito natural. Por esse motivo, até hoje é conhecido como o pai do direito internacional. Por meio do seu desapego à fundamentação “cortando as bases teológicas do direito natural”, trabalha com duas premissas básicas: 1) a reta razão e 2) o desejo de sociedade (MIGUEL, 2006, p. 290).

O poder absoluto reconheceu seu limite na existência dos direitos naturais prévios a esse poder. A modernidade se baseia em premissas

iluministas, principalmente nos contratualistas como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant; e com o advento do sucesso da Revolução Francesa e a consequente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, fez-se nascer o ideal histórico dos direitos fundamentais marcado pelo liberalismo.

Já na Idade Contemporânea, a contextualização globalizada do século XIX lutava pelas garantias mínimas para a subsistência de forma positivada. Vários documentos históricos importantes foram inspirados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, responsáveis pela incorporação dos direitos sociais, que posteriormente foram solidificados pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É necessário ressaltar que a solidificação dos direitos humanos é um processo histórico e inerente à existência humana, porém a conscientização da necessidade e importância de uma proteção universal por meio da formação de um direito internacional dos Direitos Humanos somente aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos absurdos desumanos cometidos durante esse período vergonhoso na história mundial (PIOVESAN, 2010, p. 96).

Logo, o direito internacional dos direitos humanos, trazendo a normatização internacional da proteção dos Direitos Humanos, foi fruto da própria evolução da humanidade, acompanhando-a desde os primórdios da sua existência. É de extrema importância o papel que a globalização teve na propagação dos direitos humanos ao redor do mundo, notadamente no período Pós-Guerra.

Entretanto, foi somente com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos Estados, que se passou a falar propriamente em "direitos humanos universais", uma vez que todos os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos foram estendidos a todos os seres humanos, sem distinção alguma de sexo, raça, cor, condição financeira e religião. Essa é a ideia central dos direitos humanos, prevista no artigo 1º da Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948, a seguir: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Acerca do surgimento da proteção internacional dos Direitos Humanos, elenca Bobbio (2004, p. 28) que:

Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Pode-se verificar que a preocupação em prevenir a repetição das atrocidades aos direitos humanos ocorridas na Segunda Guerra Mundial foi o principal incentivo para que surgisse a Proteção Internacional dos Direitos Humanos, fazendo com que crescesse a consciência jurídico-social dos direitos humanos em todos os Estados Democráticos de Direito, processo facilitado pela globalização.

Para a eficácia dessa proteção, foram implementadas mudanças internas e externas nos Estados, por meio da codificação desses direitos. Canotilho (2003, p. 377) afirma que “sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até por vezes, mera retórica política”.

É essa linha de pensamento que tem contribuído para a humanização do direito internacional, facilitada pela constitucionalização desses direitos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Democráticos de Direito e também pela incorporação de mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

Em relação a esse processo de humanização do direito internacional, temos uma quantidade significativa de tratados internacionais concernentes à proteção internacional dos direitos humanos, que, ao serem ratificados pelos Estados, incorporam-lhes mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. Alguns desses instrumentos de proteção mais importantes são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração Sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção Sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989); Convenções de Genebra (1949) e seus protocolos adicionais I, II (1977) e III (2005) sobre o direito internacional humanitário (LADEIA, 2010, p. 250-254).

A par disso, ressalta-se que os direitos humanos quando inseridos nas Constituições dos Estados recebem o nome de garantias e/ou direitos fundamentais, estando previstos constitucionalmente em praticamente todos os Estados Democráticos de Direito, e figuram como princípios-mor, que regem os ordenamentos jurídicos de tais Estados.

Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana.

É plausível afirmar que os direitos humanos são um meio de se preservar a dignidade da pessoa humana, havendo, já no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sua primeira linha, a referência à dignidade de “todos os membros da família humana”. Ademais, tal expressão é repetida em inúmeros documentos que asseguram os direitos

humanos. O estudioso dos direitos fundamentais Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 65) afirma que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Dessa forma, conclui-se que a concepção básica dos direitos humanos, atualmente, se traduz no disposto já citado artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ou seja, pela própria natureza frágil dos seres humanos, devemos agir pautados na solidariedade e no respeito mútuo, a fim de que as injustiças sociais sejam eliminadas ou, ao menos, minimizadas.

1.2 Visão geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta a motivação que fundamenta a própria declaração. Os três primeiros parágrafos elencam a noção básica de direitos humanos. Já os quatro parágrafos seguintes aduzem um compromisso relativo à promoção dos direitos humanos no âmbito internacional. O último parágrafo, por sua vez, trata do que essa Declaração representa e de como deveria ser implementada. Senão, vejamos:

Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade

de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora, portanto, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 2017, on-line)

Percebe-se já pelo preâmbulo que, com o teor de tal Declaração, o ser humano passou a ser sujeito de direito internacional, estando no centro deste. Assim, a autoridade suprema deixou de ser o Estado e passou a ser as qualidades inerentes a todas as pessoas, independentemente da sua origem, do seu povo ou do seu idioma. Por causa dessa mudança de foco, de prioridade, que essa declaração é mais universal do que internacional.

A DUDH faz parte da Carta Internacional de Direitos Humanos, também composta pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc). Ocorre que a Declaração foi idealizada como sendo um preâmbulo à Carta Internacional de Direitos Humanos, trazendo os princípios aplicáveis a esta; após, os pactos supracitados trouxeram dispositivos substantivos. Dessa forma, a Declaração foi aprovada como

sendo uma resolução não impositiva da Assembleia Geral da ONU e os pactos (PIDCP e Pidesc) como tratados aos países que os ratificam, comprometendo-se a cumpri-los.

Não obstante, entender a Declaração como um mero conjunto de princípios que não necessitam ser cumpridos é um equívoco. A DUDH possui elementos coativos, interna e externamente. Acerca desse tema, é relevante o entendimento de Ralph Wilde (2007, p. 93, grifos do autor):

No plano externo, a Declaração chegou a exercer grande influência no direito internacional, apesar de sua condição de resolução não – impositiva, que representa um ‘ideal comum a ser atingido’ (Preâmbulo). Confirmou os direitos humanos como parte integrante do direito internacional. Isso, por sua vez, ressaltou as obrigações dos Estados, dentro do direito consuetudinário internacional, de evitar certas práticas que violem os direitos. Em 1984, o Comitê de Direitos Humanos da ONU afirmou que, de acordo com o direito consuetudinário, *um Estado não pode [...] envolver-se em escravidão, [...] tortura, [...] submeter as pessoas a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, privar arbitrariamente as pessoas de suas vidas, deter ou prender pessoas arbitrariamente, negar a liberdade de pensamento, consciência e religião, presumir a culpa de uma pessoa antes que ela prove sua inocência, executar mulheres grávidas ou crianças, permitir a promoção de ódio nacional, racial ou religioso, negar o direito de casamento a pessoas em idade de casar, ou negar às minorias o direito de desfrutar de sua cultura, professar sua religião, ou usar sua própria língua, [...] [e negar de modo geral] o direito a um julgamento justo.* [sic]

Logo, conclui-se que, apesar de não poder ser imposta diretamente aos Estados, a DUDH possui muitas disposições que são coativas, em decorrência do direito consuetudinário internacional.

Atualmente, a doutrina converge no entendimento de que, para a promoção dos direitos humanos, não basta a simples normatização nos planos nacional e internacional. É necessário que os princípios que embasam essas leis sejam incorporados às culturas e sociedades em geral e que, principalmente, as pessoas tenham acesso à informação, para que possuam a consciência de seus direitos, incorporando-os aos seus relacionamentos e cotidiano.

Finalmente, nota-se que a Declaração representa mais um sinal da força do movimento dos direitos humanos, mantendo a sua relevância nesses tempos pós-modernos. Conclui-se também que não se trata de uma tentativa do Ocidente de exportar e impor a sua versão de democracia ao resto do mundo. Trata-se sim, de um fenômeno global, na medida em que as necessidades humanas não diferem conforme a parte do mundo em que as pessoas estão. Como bem enfatiza Ralph Wilde (2007, p. 100): “Não é sobre ‘nós’ que temos direitos, é sobre ‘eles’ que não têm”. Os direitos humanos independem de raça, cor, religião ou origem, pois são inerentes à própria essência humana.

2. Universalismo, relativismo cultural e interculturalismo

Como dito, muito se discute acerca da aplicação da universalidade dos direitos humanos frente ao respeito à diversidade cultural. Existe, por esse motivo, um forte debate entre universalismo e relativismo cultural. No entanto, procura-se demonstrar a seguir como deve ser introduzido o interculturalismo nessa discussão, a fim de torná-lo um argumento mais produtivo e justo.

2.1 Universalismo x Relativismo cultural

Consoante André de Carvalho Ramos (2005, p. 179), no seu livro “Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional”, a universalidade dos direitos humanos existe em três planos:

O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.

Dentre os três planos, o da titularidade e o cultural são os que suscitam mais divergências doutrinárias. Devem, entretanto, ser interpretados de forma a se fundirem, em um contexto não de relativismo cultural, mas sim de multiculturalismo, buscando-se sempre a preservação da cultura e das especificidades regionais, e principalmente a proteção e promoção dos direitos humanos.

Apesar da DUDH de ter sido proclamada como universal, o seu processo de criação teve como base tradições filosóficas tipicamente ocidentais, visto que fora escrita por indivíduos, quase que na totalidade, provenientes do Ocidente. E foi, ainda, aprovada por uma Assembleia Geral composta basicamente pelos países ocidentais. Isso porque muitos países àquela época ainda eram colônias e, como se não bastasse, os países socialistas se abstiveram de votar.

Diante do exposto, a DUDH e o movimento de direitos humanos decorrente objetivam impor, para alguns, de forma neoimperialista os valores e a cultura ocidentais ao resto do mundo. Nesse contexto, alegam o relativismo cultural para se esquivar de suas responsabilidades em relação aos direitos humanos. Quanto ao tema, interessante o contraste feito por Flávia Piovesan (2010, p.156):

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nessa visão, à destruição da diversidade cultural. A essa crítica reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.

Em verdade, a estrutura do direito internacional é fundamentada nas noções europeias de soberania nacional, sendo que os países que emergiram, posteriormente, tiveram que condescender um sistema de cuja criação não fizeram parte. No entanto, o argumento de que o relativismo cultural deve se sobrepor aos ideais sustentados pela DUDH não prevalece.

É claro que é indispensável à concretização da proteção dos direitos humanos um diálogo entre as diferentes culturas, respeitando-se a diversidade e valorizando-a, com fulcro ético-jurídico, almejando-se um diálogo intercultural convergente, buscando-se assim o interculturalismo. Só assim será garantida a legitimidade dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, fundada no respeito e reconhecimento mútuo das nações como entes dotados de dignidade, direitos e deveres para com a comunidade internacional.

Em 1993, foi realizada a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos. Após quinze dias de discussão, aproximadamente dez mil estudiosos, protetores dos direitos humanos ou representantes dos mais de 180 Estados elaboraram a Declaração de Viena e o Programa de ação de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Deve-se ressaltar que a Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993, por ter sido elaborada com a participação de mais de 180 Estados, possui respaldo e legitimidade no cenário internacional. O que não se pode dizer acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja participação na elaboração foi limitada a somente 48 Estados, visto que oito se abstiveram (Bielorússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul) e os demais eram colônias à época.

Dessa forma, desde o advento da Declaração de Viena de 1993, não tem mais pertinência a alegação de que, por ter sido declamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 com participação limitada de Estados, a universalização dos direitos humanos seria o

imperialismo cultural eurocêntrico disfarçado. A seguir o art. 1º da Declaração de Viena de 1993, *verbis*:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o empenhamento solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos do homem e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável. (ONU, 2017, on-line).

Apesar da Declaração de Viena ter respaldado as particularidades regionais, promovendo o multiculturalismo em seu art. 5º, é bem verdade que o primeiro documento a inovar nesse sentido foi a Constituição Mexicana de 1917, *verbis*:

Artículo 2º. La Nación Mexicana es única e indivisible.
La Nación tiene una composición pluricultural sustentada originalmente en sus pueblos indígenas que son aquellos que descienden de poblaciones que habitaban en el territorio actual del país al iniciarse la colonización y que conservan sus propias instituciones sociales, económicas, culturales y políticas, o parte de ellas.
La conciencia de su identidad indígena deberá ser criterio fundamental para determinar a quiénes se aplican las disposiciones sobre pueblos indígenas.
Son comunidades integrantes de un pueblo indígena, aquellas que formen una unidad social, económica y cultural, asentadas en un territorio y que reconocen autoridades propias de acuerdo con sus usos y costumbres.
El derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación se ejercerá en un marco constitucional de autonomía que asegure la unidad nacional. El reconocimiento de los pueblos y comunidades indígenas se hará en las constituciones y leyes de las entidades federativas, las que deberán tomar en cuenta, además de los principios generales establecidos en los párrafos anteriores de este artículo, criterios etnolingüísticos y de asentamiento físico (MÉXICO, 1917, on-line).

Dessa forma, demonstra-se razoável o entendimento de que a evolução dos direitos humanos são conquistas decorrentes de revoluções e processos históricos, que ocasionam alterações ou novas leituras de antigas

tradições culturais, políticas e religiosas que, de alguma forma, ferem a dignidade da pessoa humana. Não se trata portanto, de algo pertencente à cultura ocidental, e sim de um fruto da evolução da sociedade como um todo.

Não obstante isso, o relativismo cultural ainda é visto por alguns como óbice à proteção e promoção dos direitos humanos. Assim, Boaventura Santos (1997, p. 3) alega que “A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século”.

Tendo isso em vista, não é plausível se exigir a preservação de tradições culturais em detrimento do respeito à dignidade da pessoa humana. É razoável, por outro lado, que a pluralidade de culturas deva ser respeitada e resguardada, de modo que as pessoas possuam a liberdade de escolher se submeter (ou não) a certas tradições culturais.

2.2 Interculturalismo

O interculturalismo (ou interculturalidade) e a diplomacia cultural exercem um papel de relevo dentro desse contexto, tendo em vista que possibilitaria uma discussão, e não imposição de valores e práticas culturais dentro de ordenamentos jurídicos. Utilizar a diplomacia cultural como um instrumento de promoção dos direitos humanos, buscando-se um consenso sobre os que devem ser universalmente reconhecidos (ou até mesmo *se* devem, mas isso seria objeto de outro estudo mais específico sobre a temática) por intermédio da interação recíproca entre culturas, ou seja, por meio de um diálogo que possibilite o enriquecimento mútuo e o respeito à diversidade cultural.

Acerca do tema, Joaquim Herrera Flores traz um novo conceito, o de “universalismo de chegada ou de confluência”, que nada mais é do que a promoção universal dos direitos humanos pautada no diálogo intercultural que, desde o princípio, leve em consideração e respeite a diversidade e a

particularidade das culturas. O caráter universal não é ponto de partida, ele só deve surgir depois (e não antes) de um processo conflitivo-discursivo. “Trata-se, em outros termos, de um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural” (FLORES, 2002, p. 21). Deve-se buscar um consenso de valores, jamais uma imposição.

A diplomacia cultural pode e deve ser utilizada como um instrumento de propagação dos direitos humanos, de diálogo e entendimento entre os Estados. Práticas que desrespeitem os direitos humanos devem ser desencorajadas, mas sempre tendo por base o respeito e a liberdade de escolha dos interessados. A imposição de valores deve ser combatida em todos os níveis (nacional ou internacionalmente), seja para destituir antigas tradições ou para mantê-las. Deve-se, contudo, promover a consciência e valorização dos direitos humanos, por meio da diplomacia cultural, promovendo-se assim, um diálogo intercultural.

Somente compreendendo e respeitando as diferenças culturais é que se poderia trabalhar com o conceito de “*modus vivendi*”, no sentido proposto por John Gray (2011, p. 32). Boaventura Santos (1997, p. 11) traz a ideia de que tanto o universalismo quanto o relativismo cultural são conceitos inadequados, que o ideal é se buscar um conceito de multiculturalismo, de diálogo intercultural. Se adotada tal tese, a diplomacia cultural seria o meio mais apropriado de promoção de tal diálogo intercultural. Suas palavras:

A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorrecto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorrecto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação.

Boaventura (1997, p. 12) vai além e aduz que nenhuma cultura é dotada de completude em relação às concepções de dignidade da pessoa humana, que tal incompletude é inerente a todas as culturas e que é o ponto chave de interligação entre elas, isto é, se houvesse uma cultura tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. Essa ideia de incompletude é mais facilmente vista pelo campo externo, ou seja, a partir da perspectiva de outra cultura, e é por isso que atingir o grau máximo de abstração para se aumentar a consciência dessa incompletude é uma tarefa crucial para a construção de um conceito multicultural de direitos humanos. Essa é a razão pela qual é tão essencial o diálogo intercultural por meio da diplomacia cultural, almejando o enriquecimento mútuo entre as mais diversas culturas, com a finalidade de se defender a humanidade como um todo.

Levando-se em consideração o fato de que cada cultura tem uma concepção própria do que é a dignidade da pessoa humana e, mais ainda, o que ela representa dentro de cada sociedade, a diplomacia cultural pode e deve ser o meio para se alcançar esse diálogo intercultural, de forma a ampliar os círculos de reciprocidade entre as mais diversas interpretações em relação aos direitos humanos, com base na hermenêutica diatópica.

A hermenêutica diatópica, explica Boaventura Santos (1997, p. 13) é baseada na ideia de que os pontos comuns (*topoi*) de uma cultura, independente da sua força, são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem. O objetivo primeiro não é, portanto, “atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por meio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico” (SANTOS, 1997, p. 13).

O diálogo cultural, como se percebe, se mostra uma saída viável para o problema da imposição ocidental. A diplomacia carrega a chave para uma vitória do tipo “*win-win*”, ou melhor, para todos, seja do lado ocidental ou

oriental. Elucidados os subsídios necessários à compreensão da importância da diplomacia cultural como um instrumento de promoção desse indispensável diálogo intercultural, passamos a abordá-la com mais ênfase a seguir.

3. DIPLOMACIA CULTURAL

3.1 A diplomacia cultural na contemporaneidade

Apesar de não haver concordância acerca da definição de diplomacia cultural, essa pode ser descrita como meio para promoção de valores políticos e culturais de um país para o restante do mundo (CHAKRABORTY, 2013, p. 30). A cultura é um dos três fatores que constituem o soft power de um país, assim como os seus valores políticos e a sua política externa (NYE, 2004, p. 11). E por esse motivo, a diplomacia cultural é um dos mecanismos mais eficazes da qual a diplomacia pública pode se utilizar para promover o diálogo intercultural.

Após o fim da Guerra Fria, novos temas passaram a fazer parte da pauta de discussão no sistema internacional, tais como os direitos humanos, a democracia, o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e, é claro, a diversidade cultural. Samuel Phillips Huntington, na sua obra intitulada “O Choque de Civilizações” de 1993, já previa que os conflitos contemporâneos já não mais seriam ocasionados por diferenças políticas, ideológicas ou econômicas, mas sim por divergências culturais, nas suas palavras: “São diferenças muito mais importantes que as que encontramos entre ideologias e regimes políticos” (HUNTINGTON in BARÃO, 2014, p. 79).

3.2 A diplomacia cultural brasileira

A relação Estado-cultura é de mútua dependência, uma vez que ao governo cabe viabilizar a maior parte dos custos agregados a programas culturais e, por outro lado, o que é o Estado senão um conjunto de subsídios culturais que concebem sua própria existência?

Com intuito de se implementar a diplomacia cultural, o Estado brasileiro dispõe de institutos tais como o Programa Anual do Departamento Cultural, das Comissões Mistas Culturais e os Programas Executivos Culturais. Ademais, o Ministério da Cultura, a Fundação Biblioteca Nacional, juntamente com as universidades públicas e as Secretarias de Cultura dos Estados e também dos municípios cooperam com o Itamaraty dessa forma.

O Departamento Cultural do Itamaraty, que é responsável por difundir a cultura brasileira no exterior, é subdividido em cinco unidades (DEPARTAMENTO CULTURAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017, online):

1) A Divisão de Promoção da Língua Portuguesa (DPLP), que difunde a língua portuguesa na forma com que é falada no Brasil, bem como coordena a gestão da Rede Brasil Cultural. Ademais, outros institutos auxiliam nesse papel de aplicação da diplomacia cultural. A Rede Brasil Cultural, por exemplo, está presente em mais de quarenta países e tem a função de promover a língua portuguesa no exterior. Faz parte do Ministério das Relações Exteriores e é formada por 24 Centros Culturais, cinco Núcleos de Estudo e cerca de quarenta leitorados.

2) A Divisão de Operações de Difusão Cultural (DODC), que promove e difunde a nossa cultura, abrangendo a música, a literatura, as artes visuais e cênicas, por meio dos Programas de Difusão Cultural dos Postos no exterior (PDC); a instrumentalização dos acordos bilaterais de cooperação cultural; e os projetos com temas voltados para a promoção da nova geração de músicos, artistas visuais e dramaturgos brasileiros.

3) A Divisão de Promoção do Audiovisual (DAV), cuja atribuição primordial é a de promover a produção independente para a TV, o cinema nacional e a publicidade brasileira fora do país.

4) A Divisão de Acordos e Assuntos Multilaterais Culturais (DAMC) trata de temas de cultura abordados em organismos multilaterais, como

Conselho Sul-Americano de Cultura, Mercosul Cultural, Unasul, Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI), Organização dos Estados Americanos (OEA), Comunidade dos Estados Latinoamericanos e Caribenhos (Celac) e Unesco, negociando o conteúdo e a forma dos acordos multilaterais culturais e acompanhando sua tramitação até a ratificação.

5) A Divisão de Temas Educacionais (DCE) responde pelos assuntos referentes à Educação no Ministério das Relações Exteriores, bem como a cooperação educacional entre o Brasil e outros países, organismos internacionais ou agências estrangeiras; faz parte da negociação de acordos referentes à cooperação educacional e acompanha a sua execução; além disso, divulga oportunidades de bolsas de estudos oferecidas a brasileiros no exterior e a estrangeiros dentro do Brasil.

Para além disso, com o apoio da Rede Brasil Cultural, aplica-se internacionalmente o Celpe-Bras, exame de proficiência em língua portuguesa, na modalidade brasileira. Muitos Centros Culturais Brasileiros são postos aplicadores do exame no exterior. O Celpe-Bras é aceito como comprovação de competência na língua portuguesa por empresas e instituições de ensino e, no Brasil, é pré-requisito para que estudantes estrangeiros possam realizar cursos de graduação e pós-graduação dentro do país.

Há, ainda, outros mecanismos de divulgação da cultura brasileira no exterior, tais como: “Novas Vozes do Brasil”, que leva expressivos nomes da nova geração da música popular brasileira para apresentações inéditas no exterior, em especial, nos principais mercados fonográficos mundiais; o “Projeto de Residências Artísticas no Exterior”, que apoia o intercâmbio de artistas brasileiros em renomadas instituições estrangeiras, tais como museus, centros culturais e escolas de arte; o “Nova Dramaturgia Brasileira”, que tem como finalidade propagar internacionalmente o teatro nacional e atua em parceria com o Ministério da Cultura, a Associação Cena Brasil Internacional e o programa “Ciência sem Fronteiras”, que concedeu

mais de 100 mil bolsas de estudo para estudantes brasileiros estudarem no exterior, a fim de estimular o intercâmbio acadêmico nas áreas do conhecimento prioritárias para o desenvolvimento nacional. Permite, ainda, a atração de acadêmicos estrangeiros para as universidades e os centros de pesquisa brasileiros.

A cooperação em temas educacionais é um dos mais eficazes instrumentos de política nacional para promover a aproximação entre os Estados através de suas sociedades, possibilitando um real engajamento intercultural. Há quem diga (RIBEIRO, 2011, p. 48) que as prioridades brasileiras acerca da diplomacia ainda se demonstram imprecisas, não revelando um planejamento propriamente dito, mas sim uma realidade fática: a escassez de recursos. Estando o setor cultural apenas reagindo (e não agindo), os escassos recursos de forma geral estão sendo alocados para projetos que dificilmente são fruto de planejamento e, juntamente com expectativas imediatistas, prejudicam a efetividade da política cultural.

Iniciativas como as elencadas acima, principalmente quando em parceria com países em desenvolvimento, colaboram para a consolidação da imagem de que a atuação internacional do Brasil é solidária. Além disso, a convivência com outras culturas, o aprendizado de idiomas estrangeiros e a troca de experiências acarretam a formação de um ambiente internacional de integração e conhecimento mútuo, propiciando maior compreensão, tolerância e respeito à diversidade cultural.

3.3 A diplomacia cultural na política externa de outros países

Questões como a política, a cultura, a educação e as relações sócio-laborais, são indispensáveis a uma eficaz integração regional e foram, por muito tempo, negligenciadas por causa do foco dos países latino-americanos em interesses comerciais e econômicos. A partir do final da década de 90, a diplomacia cultural passou a integrar a agenda do Mercosul. Porém, como de costume na América Latina, de uma forma mais retórica do que prática.

Os cidadãos conhecem de forma superficial o patrimônio histórico de seus próprios países, mas praticamente desconhecem a cultura dos seus vizinhos. O pouco que se sabe advém do turismo ou de matérias publicadas em grandes meios de imprensa, como a televisão ou a internet. Assim, os Estados latinoamericanos têm falhado em promover uma diplomacia cultural atuante e eficaz, o que dificulta em muito a integração do bloco. Ademais, isso se reflete no corpo diplomático dos respectivos países, que muitas vezes, não possuem conhecimento aprofundado acerca da sua própria nação (SOARES, 2008, p. 54).

Isso se deve, em grande parte, à prevalência do hard power em detrimento do soft power na política externa desses Estados. É necessário que os Estados atentem ao fato de que, em decorrência da globalização e das revoluções tecnológicas, uma nova estratégia de inserção e de integração deve ser utilizada, com um maior foco nas relações socioculturais.

Países detentores de culturas afins (como a brasileira e os demais países latino-americanos, ou até mesmo países africanos) deveriam se mostrar mais abertos a uma confluência de certos interesses e a trabalharem em uma aproximação. Contudo, para tanto, as afinidades precisariam estar à mostra, o que não é feito de forma sistemática, como por intermédio da difusão cultural. Dessa forma, é desperdiçada uma importante fonte de apoio e cooperação técnica (RIBEIRO, 2011, p. 41-42).

Dessa forma, nota-se que na América Latina, não há um esforço sistemático dos Estados em realizar propagandas dos seus respectivos patrimônios históricos, culturais e sociais. Alguns modelos como a França, a Espanha, a Polônia, a Inglaterra e os Estados Unidos, entretanto, se destacam no cenário internacional.

A França, ao criar a Oficina de Escolas e Obras Francesas no estrangeiro em 1909 a fim de difundir a sua ação cultural no exterior, inaugurou a diplomacia cultural, sendo o país pioneiro nesse âmbito. Atualmente, a França expressa a sua cultura através de agentes públicos e

privados, com a coordenação da Direction Générale de la Coopération Internationale et du Développement (DGCID). Possuindo muitas instituições de grande reconhecimento, como a Associação Francesa de Ação Artística, a Aliança Francesa, a Rádio França Internacional e a Edufrance, por exemplo. (MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES, 2005, online).

A Alemanha, após seu passado nazista, despertou para preocupações de política externa, que refletiram na sua política cultural. Ao lado da França, foi um dos primeiros países da Europa a conceber relações culturais internacionais, engajando-se em atividades culturais centradas na cooperação e em projetos de parceria coordenados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Departamento Alemão de Intercâmbio, pelo Instituto Goethe e pela Fundação Humboldt (RIBEIRO, 2011, p. 73-75).

Após a entrada da Espanha na Comunidade Europeia em 1992, foi iniciada uma forte campanha diplomática cultural, a fim de propagar uma nova imagem da nação espanhola, que reflita a sua nova realidade social, democrática, cultural e econômica. Alguns instrumentos para essa projeção cultural no exterior são o Instituto Cervantes, a Fundação Carolina e a Sociedade Estatal para a Ação Cultural no Exterior (SOARES, 2008, p. 55).

A Polônia, por sua vez, também representa um bom exemplo de diplomacia cultural ativa. Em 2000, foi criado o Instituto Adam Mickiewicz pelos Ministérios de Cultura e de Assuntos Exteriores, com o fito de fornecer materiais para a ação cultural das missões diplomáticas e dos órgãos da Polônia no exterior. Há, ainda, um esforço por parte da Polônia de difundir a sua cultura, em cooperação com projetos culturais de outras nações (SOARES, 2008, p. 55).

Na Inglaterra, a difusão das atividades culturais é delegada basicamente a três agências especializadas para esse fim: Central Office of Information (COI), British Broadcasting Corporation (BBC) e Conselho Britânico (RIBEIRO, 2011, p. 76). Instituído em 1934, o British Council contribui, de forma equilibrada (no sentido de que o Governo se mantém

equidistante do Conselho e em cujos programas não procuram interferir) e eficiente, para a propagação de conhecimento acerca da Inglaterra por meio de cooperação cultural, educativa e técnica. É bastante atuante no Oriente Médio, em que muitos interesses britânicos se concentram (SOARES, 2008, p. 55) (RIBEIRO, 2011, p. 76).

Os Estados Unidos, por sua vez, possuem uma diplomacia cultural ativa e eficiente. O Departamento de Estado Norte-Americano financia e promove muitos programas de difusão cultural, como o Young Ambassadors (Jovens Embaixadores), voltado para estudantes brasileiros de escolas públicas; o Study of the United States Institutes (SUSI) for Student Leaders, voltado a estudantes universitários do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Peru que possuam perfis de liderança, alto rendimento acadêmico e estejam engajados em atividades voluntárias nas suas respectivas comunidades; e o SUSI for scholars, voltado para professores de inglês brasileiros. Ademais, a Fundação Ford, a Fundação Fulbright e a Fundação Carnegie, dentre outras, atuam de forma a integrar a cultura norte-americana no contexto internacional.

Os Estados Unidos, em 1940, criaram a Oficina do Coordenador de Assuntos Inter-Americanos (OCIAA), sob a responsabilidade de Nelson Rockefeller e orientada diretamente à América Latina. Para alcançar seus objetivos, a OCIAA contava com as divisões de comunicações, relações culturais, saúde e comercial/financeira. Cada uma dessas divisões subdividia-se em seções: rádio, cinema, imprensa; arte, música, literatura; problemas sanitários; exportação, transporte e finanças (SOARES, 2008, p. 56).

Com o passar dos anos, outros países começaram a promover uma diplomacia cultural mais atuante, em razão da facilidade de transmissão de informações por meio dos meios de comunicação, que sem dúvidas é um fator estimulante para a integração global. Dessa forma, os países buscam atrair mais atenção para os seus respectivos patrimônios históricos, suas riquezas naturais e culturais, bem como para os seus desenvolvimentos econômico, científico e tecnológico.

Conclusão

Diante do exposto, nota-se que a diplomacia cultural se mostra uma ferramenta essencial à promoção da interculturalidade ao promover a compreensão mútua, a confiança e o respeito entre os povos, de forma a construir um engajamento internacional favorável entre os Estados e um diálogo sobre direitos humanos que tenha por fim uma confluência de chegada.

Em relação ao Estado brasileiro, por exemplo, nota-se o interesse incipiente em se utilizar da diplomacia cultural com o intuito de consolidar a sua posição no cenário internacional, de se aproximar de possíveis parceiros políticos e econômicos, bem como de aprofundar a integração regional na América Latina.

Contudo, muito mais pode ser feito nesse sentido. Enquanto grandes potências mundiais possuem uma diplomacia pública voltada para os valores culturais, com o fomento das artes e de intercâmbios internacionais culturais e estudantis que de fato geram impacto, o Brasil só há pouco começou a mudar a sua política externa buscando esse fim.

Faz-se necessário que os Estados percebam o quanto a diplomacia cultural pode ser útil à viabilização do diálogo intercultural, para que a diversidade cultural seja melhor compreendida e apreciada e que, sobretudo, os direitos humanos sejam propagados e respeitados.

A diplomacia cultural é chave do interculturalismo, devendo ser utilizada não somente nos âmbitos econômicos e políticos, mas também e principalmente, para a busca de soluções acerca da proteção dos direitos humanos no âmbito universal, bem como de outros problemas que afetem a humanidade como um todo, tal como a manutenção da paz.

Por fim, não se deve esquecer de que a cultura não pode servir de óbice ao respeito dos direitos humanos, posto que isso feriria a proporcionalidade e o próprio valor inerente à cultura. Pelo fato de que não se pode considerar qualquer cultura como completa, o intercâmbio cultural,

deve ser usado como instrumento para o enriquecimento mútuo de todas elas, buscando-se sempre e, acima de tudo, o respeito aos direitos humanos.

Referências

- BARÃO, Giulia Ribeiro. Cultura e Diplomacia Cultural no Século XXI: Proposta de Revisão do Pensamento Brasileiro de Relações Internacionais. In: **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v.3, n.5, jan./jun. p.74-102, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHAKRABORTY, Kishore (Ed.). **Dicionário de Diplomacia Cultural**. Berlin: Center for Cultural Diplomacy Studies, 2013.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Raraiva, 1993.
- DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos** (junho 1993). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2017.
- FLORES, Joaquin H. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>. Acesso em: 8 de março de 2017.
- GRAY, John. **A Anatomia de John Gray: Melhores Ensaios**. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- LADEIA, André Luiz Cosme. A Relativização da Soberania em Face da Preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Cidade do México, v. X, p. 245- 278. 2010.
- MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição dos Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.constitucion.gob.mx/>. Acesso em: 18 mai. 2017.
- MIGUEL, Alexandre. A Constituição Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 14, n.55, abr/jun 2006, p. 286-326. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – ABDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES. **Direction Générale de la Coopération Internationale et du Développement (DGCID)**. Disponível em: <http://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/DGCID-Strategie-2005-2.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2017.

- DEPARTAMENTO CULTURAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Diplomacia Cultural**. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=698&Itemid=215&lang=pt-BR. Acesso em: 19 de mai. 2017.
- NYE, Joseph S. **Soft Power – The Means to Success in World Politics**. New York: Public Affairs, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf . Acesso em: 19 mai. 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado (coord.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Crítica de Direitos Sociais**. 48: p. 11-32, 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 7 mar. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SOARES, Maria Susana Arrosa. A Diplomacia Cultural no Mercosul. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. 51 (1): p. 53-69, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v51n1/a03v51n1.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2017.
- RIBEIRO, Edgard T. **Diplomacia Cultural: Seu Papel na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.
- TAIAR, Rogério. **Uma Discussão Sobre a Relativização da Soberania Face à Efetivação da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 2009. 321fls. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- WILDE, Ralph. In: POOLE, Hilary et al. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.